



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº 23

Processo nº 103/2024

Rubrica RJ

PARECER

A Comissão Permanente de Licitação requer parecer sobre a legalidade na Contratação dos serviços de realização de Oficinas Culturais, nas áreas de atuação descritas no Termo de Referência (TR), para prestarem serviços à Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, para se realizada dia **09 de dezembro de 2021**, de interesse da Secretaria Municipal de Cultura, em decorrência do qual se pretende a Dispensa de licitação com fulcro no artigo 24 – II, da Lei nº 8.666/93.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que toda a contratação com o poder Público deve ser precedida de licitação. No entanto, a própria Lei estabelece as exceções a essa diretriz geral, quais sejam, as hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade, visto que o valor da prestação dos serviços está dentro deste patamar da dispensa.

Neste processo de contratação, afigura-se plenamente viável a Dispensa de licitação, vez que se encontra presente à natureza do objeto de contrato, consistente na Contratação dos serviços de realização de Oficinas Culturais, nas áreas de atuação descritas no Termo de Referência (TR), para prestarem serviços à Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, para se realizada dia **09 de dezembro de 2021**, de interesse da Secretaria Municipal de Cultura.

Além disso, fator de suma importância é que o preço dos serviços fornecidos seja compatível com o praticado no mercado ou área de atuação. No caso ora examinado, preço fornecido correspondente a esta exigência, como ressalta a CPL nas informações contidas no despacho ordinatório, remetido a esta Assessoria, estando, pois, a contratação dentro dos limites da razoabilidade.

Quanto aos aspectos formais da minuta de contrato que nos foi apresentada, realizada as correções pertinentes, repousam nos presentes autos forma definitiva desse instrumento, devidamente aprovado por este Órgão, encontrando-se em perfeita consonância com o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, opinamos favoráveis a contratação supra e ao prosseguimento do procedimento de Dispensa, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de abril de 1993, face o atendimento dos requisitos legais e aos princípios administrativos que regem a matéria.

É o nosso parecer.

SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA, 30 de novembro de 2021.

Dr. RAWLISON LOPES BEZERRA DE SÁ

OAB – MA 14578

CPF. 027.553.013-25

Procurador do Município